

FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À MULHER

Danielle Santos Piccirilli Braga¹

Isabela Mesquita Corrêa²

Rodrigo Marcelo de Oliveira³

RESUMO: O objetivo deste trabalho é promover uma pesquisa bibliográfica, quantitativa e qualitativa no que tange a problemática que norteia as questões que envolvem a proteção da mulher com ênfase no crime de Femicídio. Sendo uma das preocupações do direito, garantir a proteção da mulher e ao mesmo tempo promover eficazmente a aplicação da legislação aos agressores, que serão analisadas as leis que tratam da proteção da mulher e a tipificação do crime de Femicídio no Código Penal Brasileiro. Para tanto, serão abordadas a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, que tipifica a conduta do Femicídio incluindo-o na modalidade de homicídio qualificado. Logo, será apresentada toda a parte conceitual de violência e as formas de manifestação da violência contra a mulher que é de suma importância no momento de identificação da lei cabível a cada caso.

Palavras-Chave: Femicídio. Crime. Vida. Leis. Criminalização. Dignidade Humana. Proteção. Pena. Processo. Família.

1

ABSTRACT: The objective of this work is to promote bibliographical, quantitative and qualitative research regarding the problems that guide the issues involving the protection of women with an emphasis on the crime of Femicide. As one of the concerns of law is to guarantee the protection of women and at the same time effectively promote the application of legislation to aggressors, the laws that deal with the protection of women and the classification of the crime of Femicide in the Brazilian Penal Code will be analyzed. To this end, Law No. 13,104 of March 9, 2015 will be addressed, which typifies the conduct of Femicide, including it in the form of qualified homicide. Therefore, the entire conceptual part of violence and the forms of manifestation of violence against women will be presented, which is of utmost importance when identifying the law applicable to each case.

Keywords: Femicide. Crime. Life. Laws. Criminalization. Human dignity. Protection. Pity. Process. Family.

¹Discente do curso de Direito, Faculdade Santo Antônio.

²Discente do curso de Direito, Faculdade Santo Antônio.

³Orientador e Docente do curso de Direito, Faculdade Santo Antônio.

I INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da legislação brasileira na proteção das mulheres, com ênfase na tipificação do feminicídio. A análise aborda aspectos históricos, conceituais e legais, incluindo os tipos de violência de gênero, os marcos normativos, a evolução legislativa e os desafios encontrados na aplicação dessas normas. Além disso, busca compreender se os mecanismos previstos em lei têm sido suficientes para conter a escalada da violência letal contra mulheres e assegurar às vítimas medidas eficazes de proteção.

A violência contra a mulher é um fenômeno persistente e alarmante no Brasil, mesmo diante de significativos avanços legais e sociais. A cada ano, os dados estatísticos revelam a magnitude do problema, com índices elevados de agressões e homicídios de mulheres, por razões de gênero. Essa realidade evidencia a necessidade de um sistema jurídico efetivo que assegure às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais, especialmente o direito à vida e à dignidade.

A missão mais importante instituída na legislação Brasileira é a proteção do bem jurídico com maior relevância na sociedade que é a vida. Assim, a vida da mulher como bem jurídico protegido e tutelado pelo Estado, precisa da efetividade das leis para proteção contra os ataques violentos e intolerantes que sofre por sua condição de sexo.

2

Historicamente, a ausência de uma legislação específica sobre violência de gênero gerava invisibilidade das vítimas no sistema de justiça. No Brasil ainda não existia lei específica para os crimes de violência doméstica, havia especificação em termos de proteção prevista apenas na Constituição Federal de 1988, de forma geral no artigo 5º.

A criação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e seu sancionamento foi um marco para estabelecer instrumentos jurídicos de prevenção, repressão e assistência às mulheres em situação de violência. Sendo posteriormente inserido pela Lei nº 13.104/2015, o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, elevando a gravidade da conduta quando praticada por razões de condição de sexo feminino.

2 TIPOS E FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher caracteriza-se por qualquer ato ou conduta que venha provocar e promover discriminação, agressão ou coerção de uma pessoa pelo simples fato de ser mulher. Ou todo e qualquer comportamento por ação ou omissão que cause morte, dano, constrangimento, limitação, sofrimento moral, psicológico, físico, sexual, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Conforme aduz o artigo 7º da Lei Maria da Penha:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Conforme o rol exemplificativo trazido pela Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher se manifesta de várias formas, como a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física é caracterizada quando o agressor se utiliza da força física ou qualquer outro meio como arma, com a finalidade de machucar ou causar lesões leves, graves ou até mesmo causar a morte.

Contudo, a violência psicológica trata-se de uma agressão emocional e configura-se por ameaças constantes, proibições, restrições nos direitos de ir e vir, isolamentos, todas as condutas que venham causar medo profundo e paralização na vítima. E o fato de não ter visibilidade no corpo da vítima e sim na mente, torna-se mais difícil a sua comprovação.

A Lei Maria da Penha traz a violência sexual como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. É de suma importância ressaltar que no âmbito doméstico conjugal, a mulher não pode ser forçada a manter relação sexual com seu parceiro, caso aconteça será tratada como uma conduta criminal, configurando estupro.

Por fim, a violência moral consiste em toda ação que tenha por finalidade caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação de uma pessoa. Esse tipo de violência contra a mulher se manifesta por meio de xingamentos públicos e também privados, os quais expõe a mulher perante amigos e familiares, causando-lhe baixa autoestima, o que silencia a vítima.

Importante frisar que a violência contra a mulher pode acontecer em qualquer ambiente, seja doméstico, âmbito familiar ou nas relações de afeto. O que a Lei Maria da Penha traz em seu artigo 5º são as limitações quanto a proteção à mulher quando se trata dessas agressões que venham a ocorrer nestas hipóteses previstas na lei.

3 MARCOS LEGAIS DE COMBATE E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

3.1 Constituição Federal do Brasil de 1988

4

A promulgação da Constituição Federal de 1988, teve um papel importante para sociedade brasileira, pois em seus dispositivos estão estabelecidos princípios e diretrizes que visam garantir a preservação dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos, a qual, estabelece a igualdade entre homens e mulheres, especialmente aqueles direitos relativos à violência de gênero.

A Carta Magna, traz artigos que visam a proteção dos direitos das mulheres como, artigo 5º, I, que assegura a igualdade perante a lei, sem distinções.

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

(BRASIL, CF/88, 2022, 5º ed. p.11).

Ainda ela dá lugar de destaque em seu texto à entidade familiar, observado no artigo 226, que reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, CF/88, 2022, 5ª ed. p.225).

3.2 Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha

A Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) foi sancionada em 7 de agosto de 2006, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006 e integra a legislação brasileira como uma norma específica de proteção à violência doméstica e familiar contra mulheres. A lei teve como objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer uma ampla série de medidas de proteção e assistência à mulher, conforme consta em seu preâmbulo:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” (BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006).

A lei citada estabelece que todo o caso de violência doméstica e intrafamiliar deve ser considerado crime e devendo ser apurado através de inquérito policial e remetido ao Ministério Público. Os mecanismos da lei Maria da Penha também tipificam e definem as situações de violência doméstica e familiar, assim como as formas de violência contra a mulher, seja, física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. A lei aqui mencionada, traz a previsão de proibir a aplicação de penas pecuniárias e alternativas aos agressores, como pagamento de multas ou cestas básicas, bem como o aumento da pena em um terço, nos casos que a vítima violentada for mulher com deficiência. Destaque-se ainda que quando houver riscos à integridade física ou psicológica da vítima, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor.

A alteração no Código de Processo Penal, ainda cria os juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger todas as questões de família decorrentes da violência contra a mulher, bem como a previsão um capítulo direcionado ao atendimento pela autoridade policial aos casos domésticos e familiar, com programas e serviços de assistência as vítimas em situação de violência e vulnerabilidade e seus dependentes.

É de suma evidência que a Lei Maria da Penha tem como objetivo principal proteger a mulher, através de medidas cautelares, encontrando-se em seu rol a aplicação de medidas protetivas de urgência criadas com o propósito de evitar a escalada e a progressão dos atos de violência por elas sofridas, os quais tendem a começar com agressões verbais, passando a agressões físicas e podendo chegar até mesmo ao feminicídio. Ademais, tendo como medidas protetivas da ofendida, promover a suspensão do porte de armas do agressor caso tenha, afastamento do agressor do lar, proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima violentada e o distanciamento dela. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022).

3.3 A Lei nº 15.125/2025 e a Tornozeleira Eletrônica como Medida Protetiva de Urgência

O constante avanço da legislação voltada à proteção das mulheres em situação de violência busca não apenas o aprimoramento dos mecanismos jurídicos, mas também, a efetivação concreta das medidas protetivas. Nesse panorama, a Lei nº 15.125, de 9 de abril de 2025, representou um importante passo no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar ao alterar o artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), incluindo a possibilidade do monitoramento eletrônico do agressor como medida protetiva de urgência.

6

De acordo com a nova redação legal, o juiz poderá determinar, quando necessário para preservar a integridade física e emocional da ofendida, a imposição de tornozeleira eletrônica ao agressor como condição para o cumprimento de medidas como o afastamento do lar, a proibição de aproximação e o contato com a vítima (BRASIL, 2025). A medida representa um avanço tecnológico significativo na aplicação da lei, permitindo o acompanhamento remoto e em tempo real do agressor, garantindo respostas rápidas e eficazes diante de eventuais descumprimentos, além de funcionar como fator inibidor de novas condutas violentas.

A jurisprudência e a doutrina já vinham reconhecendo a importância do monitoramento eletrônico como mecanismo auxiliar no controle da execução das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Nesse sentido, como explica Estefam (2022, p. 254), “o monitoramento eletrônico potencializa a eficácia das medidas protetivas, ao permitir fiscalização contínua da ordem judicial, atuando como salvaguarda à integridade da mulher em situação de risco”.

Ainda segundo Greco (2021), a utilização de instrumentos tecnológicos em matéria penal deve observar os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, especialmente quando utilizados como forma de prevenção da violência e proteção de grupos vulneráveis. A tornozeleira, nesse cenário, atua como um meio de controle judicial menos invasivo do que a prisão preventiva, mas ainda assim eficaz para proteger a vida e integridade da mulher ameaçada.

A Lei nº 15.125/2025, se insere como resposta legislativa à urgência da situação, visando evitar a escalada da violência e prevenir o feminicídio mediante mecanismos de controle mais efetivos. Ao conferir à autoridade judicial a possibilidade de determinar o uso da tornozeleira eletrônica como medida protetiva, a legislação reforça a ideia de que a prevenção da violência exige ações firmes, contínuas e integradas, com apoio da tecnologia e do monitoramento estatal.

Assim, a nova medida deve ser compreendida como instrumento indispensável na proteção da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, garantindo maior segurança à vítima e maior efetividade ao sistema de justiça.

4 BREVE ANÁLISE DA LEI Nº 13.104/15 (LEI DO FEMINICÍDIO)

4.1 Origem da lei nº 13.104/15

Diante o aumento significativo de homicídios de mulheres, foi instaurada no Brasil, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para fazer a apuração da Violência contra a mulher, o que resultou na elaboração de um relatório, onde consta como sugestão a incorporação do feminicídio no Código Penal, apresentando o Projeto de Lei nº 292/2013, de iniciativa do Senado Federal. No entanto destaque-se que, em 09 de março de 2015, foi sancionada pela Presidente da República, Dilma Rousseff, a Lei nº 13.104/15, que alterou o Código Penal Brasileiro, passando a prever o feminicídio como uma das circunstâncias qualificadoras do homicídio conforme disposto no artigo 121 do Código Penal, além de incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, previsto no artigo 1º da Lei nº 8.072/90.

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Vale ressaltar, no entanto, que o tipo penal feminicídio não se confunde com o termo femicídio, terminologia empregada para indicar o assassinato de mulheres em sentido amplo.

Conforme explica Estefam (2022, p.241) o femicídio é o *genus*, compreendendo qualquer homicídio que tenha uma mulher como vítima, ainda que motivado por questões absolutamente alheias ao seu gênero, enquanto o feminicídio, *specie*, denominação da supressão da vida de mulheres decorrente de questões de gênero ou, na expressão adotada pelo nosso Código Penal, por razões da condição de sexo feminino.

4.2 Tipos de Feminicídio

O feminicídio é a forma mais extrema de violência contra a mulher em razão do sexo ou gênero, classificado pela doutrina em três tipos: feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão (Wânia Pasinato, 2011).

No feminicídio íntimo, a vítima possui ou possuía relação afetiva, familiar ou de convivência com o agressor, como maridos, companheiros ou ex-parceiros. Esse tipo é o mais recorrente no Brasil, geralmente precedido por um ciclo de violência doméstica. Na maioria dos casos, o crime ocorre quando a mulher decide romper o relacionamento e o agressor não aceita. As consequências se estendem a filhos, familiares e até amigos, que podem ser impactados direta ou indiretamente.

O feminicídio não íntimo ocorre quando não há relação afetiva ou familiar, mas sim algum vínculo de confiança, hierarquia ou convivência, como colegas de trabalho ou profissionais marginalizadas, como prostitutas e dançarinas.

Por fim, o feminicídio por conexão ocorre quando uma mulher é assassinada ao tentar proteger outra de ser morta, podendo ou não ter relação direta com a vítima ou com o agressor.

Portanto, a legislação abrange diferentes contextos de violência que caracterizam o feminicídio como uma qualificadora do homicídio, reforçando a proteção às mulheres em situações diversas.

4.3 Requisitos típicos na esfera Penal

O assassinato de uma mulher para ser configurado como qualificadora do feminicídio é essencial que o homicídio tenha sido praticado contra a mulher por razões de sexo feminino, nos casos expressos no § 2º e § 2-A do artigo 121 do Código Penal. Sendo assim, para que o homicídio seja enquadrado nas hipóteses descritas no tipo penal, é indispensável que seja investigada de forma minuciosa a motivação e as circunstâncias que nortearam a violência cometida.

“Reza o artigo 121, § 2, inciso VI e § 2-A:

[...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

[...]

§ 2º A - Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (BRASIL, CP, 2023, 6º ed., p.101).

É importante evidenciar que nem todo homicídio onde a vítima é uma mulher, poderá ser aplicada esta qualificadora, pois somente será tipificado como homicídio qualificado quando estiverem presentes os requisitos elencados no Código Penal e na lei do feminicídio (Lei n.º 13.104/15).

4.3.1 Sujeito ativo e Sujeito passivo

O sujeito ativo neste tipo de crime pode ser qualquer pessoa, isso independentemente do sexo ou gênero, podendo ser homem ou mulher. O que precisa ser observado neste caso é que não há exigência de qualidade ou condição especial para ser autor dessa forma qualificada de homicídio, basta a conduta adequar-se à descrição típica e presentes os requisitos elencados no artigo mencionados anteriormente. (Bitencourt, 2022, p.363).

O sujeito passivo no homicídio qualificado pelo feminicídio tem que ser, necessariamente, uma mulher e que o crime tenha sido cometido por razões de sua condição de sexo feminino. Assim, diz Capez (2005), “não basta a vítima ser mulher para que exista o crime

de feminicídio, é preciso que a morte aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino”. Para tanto, existem algumas divergências quanto ao que deve ser considerado como mulher quando se trata da qualificadora do feminicídio. Vejamos as três principais posições e os critérios para a aplicabilidade da qualificadora do feminicídio quanto à identificação do sujeito passivo.

Critério psicológico, o sujeito passivo não é somente a mulher no sentido biológico, mas considera aquele que passou por cirurgia de resignação de gênero ou aquele que denomina como uma mulher e se sente como mulher, ou, em outros termos, mesmo tendo nascido biologicamente homem, acredita, psicologicamente, ser do sexo feminino. Nesse caso em específico, não apresentam deficiência ou deformação em seu órgão genital de origem, mas não se aceitam como homem, e após ser transformado cirurgicamente em mulher, possa ser vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio, por razão da intervenção cirúrgica. (Bitencourt, 2022, p.365).

No entanto, o critério jurídico cível, segundo Greco (2019) para ser considerado sujeito passivo no crime de feminicídio, basta constar o sexo no registro civil, ou seja, havendo decisão judicial já transitada em julgado para alteração de sexo no registro de nascimento. E tendo o

Poder Judiciário determinado a modificação da condição sexual do indivíduo, este deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal. Segundo entendimento de Bitencourt (2022, p. 373), se o indivíduo foi oficialmente identificado como mulher, apresentando sua documentação civil, poderá ser sujeito passivo da qualificadora do feminicídio, sendo irrelevante que tenha nascido do sexo feminino ou que tenha adquirido posteriormente, por decisão judicial, a condição legalmente reconhecida como do sexo feminino. O indivíduo aqui é mulher e tem o direito de receber as mesmas garantias e proteção legal conferidas aquelas nascidas com o sexo feminino.

Por fim, temos o critério biológico que identifica como mulher a concepção biológica genética ou cromossômica, ou seja, aquela que nasceu mulher (Bitencourt, 2022, p.371). Este critério não leva em consideração aquele que sofreu cirurgia de resignação de gênero, uma vez que esta não altera a concepção genética, mas tão somente a estética, não sendo possível a aplicação da qualificadora do feminicídio que trata do crime em razão direta com o sexo feminino. Nesse caso, o que leva em consideração é o sexo morfológico ou somático resultante da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais

internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários — desenvolvimento de mamas, dos pelos pubianos, timbre de voz, etc.). (Bitencourt, 2022, p.372).

Ainda segundo Bitencourt (2022, p.373) entre os três critérios, seja, psicológico, biológico e jurídico, somente este último apresenta a segurança jurídica necessária para os efeitos de reconhecimento da condição de mulher, para fins penais, uma vez que se trata de uma norma penal incriminadora, a qual deve ser interpretada restritivamente, evitando-se uma

indevida ampliação do seu conteúdo, o que ofenderia diretamente o princípio da legalidade estrita.

4.3.2 Femicídio decorrente de violência doméstica e familiar em razão da condição de sexo feminino

A definição mais abrangente de violência doméstica e familiar foi introduzida pela Lei Maria da Penha, a qual tem a finalidade de prevenir e coibir a violência contra a mulher.

Conforme prevê o seu artigo 5º:

Art. 5º

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Portanto, segundo a lei, verifica-se a hipótese da violência doméstica e familiar quando ocorre qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual dos envolvidos. O que pode ser notado é que a violência pode ser praticada de várias formas (art. 7º desta Lei). Porém, nem todas as situações listadas na lei Maria da Penha guardam relação com o feminicídio, pois neste delito o agente tem como objetivo principal a morte. (Estefam, 2022, p.244).

Segundo o relatório Visível e Invisível sobre a Vitimização de Mulheres no Brasil, divulgado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de março de 2023, houve um

crescimento da violência contra a mulher em 2022. De acordo com o levantamento, o feminicídio cresceu 6,1% em 2022, resultando na morte de 1.437 mulheres pelo fato de serem mulheres. Além disso, houve aumento referente às agressões no contexto da violência doméstica de 2,9%, chegando a um total de 245.713 casos registrados.

No ano de 2022 foram registrados 245.713 boletins de ocorrência por mulheres agredidas no ambiente doméstico ou dele decorrente. Isso significa em termos da pesquisa que diariamente 673 mulheres dirigem-se até à delegacia para fazer denúncia de violência doméstica, um crescimento de 2,9% em relação ao ano de 2021.

O que pode ser verificado nesses casos é que a violência doméstica é algo que vai além de agressões físicas à mulher, é apenas um caminho percorrido até chegar no crime mais grave e letal para as vítimas, configurando assim o feminicídio.

4.3.3 Feminicídio em razão de menosprezo ou discriminação à condição feminina

O feminicídio por menosprezo ou discriminação à condição de mulher "caracteriza-se quando a morte guarda conexão com atos ou posturas de menosprezo (menoscabo) ou discriminação (preconceito) à condição de mulher." (Estefam, 2022, p.248). Para tanto, segundo Estefam, o feminicídio por menosprezo é verificado em situações nas quais o autor ou autora, desdenha do gênero da vítima, matando-a ou tentando matá-la.

12

Enquanto a discriminação à condição de mulher pode ser entendida como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo impedir o reconhecimento ou o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das mulheres em qualquer âmbito de sua vida (HABITZREUTER, 2019, p. 41).

O Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979), assinada em 31/03/1981 e ratificada em 01/02/1984, entrando em vigor logo em 02/03/1984. Constam na referida Convenção em seu artigo 1º a descrição do que seria a discriminação contra a mulher e em seu artigo 2º a proibição da discriminação contra a mulher e a adoção de sanções para os casos de discriminação. Se trata de um compromisso internacional assumido pelo Brasil quando ratificou a CEDAW. Senão vejamos:

Preconiza o Artigo 1º:

“Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela

mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.” (CEDAW, 1979).

Dispõe o Artigo 2º:

“Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

[...]

b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proibam toda discriminação contra a mulher;”

[...]

(CEDAW, 1979).

Por fim, conforme Bitencourt (2022, p. 362) tem-se que o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor.

4.3.4 Femicídio como crime hediondo

São considerados como crimes hediondos pela legislação aqueles os quais causam repulsa e comoção na sociedade por sua natureza, ou seja, devido a forma como são praticados e ao modus operandi. Outrossim, esses crimes têm profundo desrespeito aos direitos

13

constitucionais e aos direitos humanos e são punidos de forma mais severa que outros crimes do rol do Código Penal. Os crimes hediondos estão previstos na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XLIII e na Lei 8.072/90, que trata da tipificação dessa conduta criminoso.

A Lei 13.104/15 (Lei do Femicídio) trouxe em seu artigo 2º uma alteração no artigo 1º da Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) para fazer a inclusão nesse rol de crimes o homicídio qualificado do inciso VI, do § 2º, do art. 121, do Código Penal, passando o Femicídio a ser um crime hediondo. Desse modo, o artigo, que dispõe sobre os crimes hediondos, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- São considerados hediondos os seguintes crimes;

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º. I, II, III, IV, V e VI);” (BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990).

Portanto, essa alteração passou a vigorar no dia dez de março de 2015, porém, por ser mais gravosa, não retroage para os crimes praticados antes de vigorar a lei, sendo aplicada apenas para os crimes cometidos a partir da data de entrada em vigor. Logo porque, conforme dispõe a lei 8.072/90, nos crimes hediondos não admite anistia, graça, indulto ou fiança. Além

da pena prevista de 12 a 30 anos de reclusão, está disposto no parágrafo 1º, do artigo 2º desta lei, que o regime inicial a ser cumprido será em regime fechado. Dessa forma, não se trata de crime equiparado ao hediondo, e sim, um crime formalmente hediondo.

4.4 Natureza da Qualificadora (Objetiva ou Subjetiva)

Para o direito penal a identificação da qualificadora se objetiva ou subjetiva do crime, é um elemento essencial, uma vez que é através desta que se torna possível diferenciar o homicídio comum do crime de feminicídio. No Brasil, a lei objeto desse estudo, elenca critérios específicos para determinar quando um homicídio deve ser considerado feminicídio. Entretanto, existe uma discussão entre os juristas e doutrinadores quanto à qualificadora ser objetiva ou subjetiva tendo em vista os elementos que a constitui.

O artigo 121 do Código Penal traz o homicídio simples, que tem como pena de reclusão de 6 a 20 anos, enquanto o § 2º elenca as qualificadoras do homicídio, que trata de situações relacionadas ao motivo, modo, e fins em que são praticados o crime, associado à conduta do agente, que por esse motivo a pena é aumentada para reclusão de 12 a 30 anos.

Entretanto, para alguns doutrinadores como Rogério Sanches Cunha e Alice Bianchini, trata-se de qualificadora subjetiva, por estar ligada diretamente à motivação do agente, enquanto para outros, como Damásio de Jesus, trata-se de qualificadora objetiva, sejam, aquelas que se relacionam com a conduta criminosa em sua materialidade, assim dizendo, pelos meios e modos de execução do crime, pelo uso de certos instrumentos, pelo tempo ou ocasião, pelo lugar, pelo objeto material ou, ainda, pelas características da vítima. E há outros que adotam a natureza mista (objetiva e subjetiva), explicando "o aspecto objetivo da circunstância reside no sexo do sujeito passivo, pois a lei é categórica ao exigir que seja a vítima uma mulher. O elemento subjetivo radica-se em que a conduta deve ser praticada por razões da condição de sexo feminino." (Estefam, 2022, p.241).

Tendo em vista as diversas divergências doutrinárias em relação à natureza da qualificadora do feminicídio o Superior Tribunal de Justiça, no intuito de pacificar essa divergência, entende que se trata de qualificadora de natureza objetiva conforme dispõe o julgado:

Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a

mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise.” (REsp 1.707.113-MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 7-122017).

Portanto, o entendimento que vem prevalecendo nos tribunais é que o crime em tela é qualificadora de natureza objetiva, uma vez que o feminicídio é praticado em razão da condição de sexo feminino, não analisando o animus do agente.

4.5 Causas Especiais de Aumento de pena no crime de Feminicídio

A Lei nº 13.104/15 elenca as causas de aumento de pena previstas no parágrafo 7º, do artigo 121, do Código Penal. Entretanto, veio a Lei nº 13.771/18 que alterou a redação deste e acrescentou o inciso IV, mantendo os demais. A pena aplicada ao homicídio qualificado pelo feminicídio poderá sofrer um aumento de um terço até a metade em cada caso concreto, cabendo ao juiz valorar cada situação para dosimetria da pena. Tudo conforme as seguintes hipóteses listadas:

“§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

- I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- III - Na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
- IV - Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018) (BRASIL, CP, 2023, 6ª ed., p.102).

15

Entretanto, para que sejam aplicadas estas hipóteses de aumento da pena, é imprescindível que o autor da conduta tenha conhecimento da presença de tais circunstâncias, caso contrário, não se aplica. "Assim, v.g., não se aplicará a exasperante quando o sujeito desconhecer que a ofendida se encontra grávida ou não souber que se cuida de pessoa idosa ou, ainda, quando ainda não havia sido intimado acerca da medida protetiva imposta" (Estefam, 2022, p.253). Senão vejamos:

O inciso I trata do aumento de pena na prática do crime de feminicídio durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto. Sendo que nesse caso, a contagem do prazo de 3 meses será feita na data em que o ato foi praticado pelo agressor, conforme consta no artigo 4º, do CP, o crime é praticado no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Entretanto para que seja aplicada, é necessário que o agressor tenha conhecimento do estado gestacional da vítima, uma vez que desconhecendo o fato, poderá incorrer em erro

do tipo. O legislador ao exasperar a pena nesse caso, levou em consideração o fato de que durante a gravidez ou logo após o parto, a mulher encontra-se em um estado de maior vulnerabilidade física e psicológica, tornando assim, o crime ainda mais grave e reprovável perante a sociedade.

Em seguimento, o inciso II, trata do crime praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, visto que tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto o Estatuto do Idoso, têm como princípio basilar a proteção integral, que nesses casos incidirá a majorante, uma vez que as vítimas apresentam uma maior fragilidade. Para aplicação dessa majorante é necessário que o agressor tenha conhecimento da condição física e mental da vítima, caso contrário, não incidirá a causa de aumento. Porém, no que se refere aos tipos de deficiência, a lei não trouxe especificados quais estão enquadradas nesse tipo, sendo possível abranger todos os tipos de deficiência, cabendo ao juiz valorar em cada caso concreto, tendo ainda como base legal a Lei nº 13.146/15 (Lei do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O inciso III trata do crime praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima, nesse caso o aumento é justificado pela proporção do trauma, uma vez que o crime foi presenciado por um familiar da vítima, o que pode tornar permanente na vida da pessoa (BIANCHINI, GOMES, 2015).

16

Contudo, para que seja aplicada a majorante, a conduta praticada pelo agressor pode acontecer na presença física do familiar da vítima, seja, no local onde os fatos ocorreram e ou por meio virtual, através de qualquer meio eletrônico, vídeo chamada, Skype ou até mesmo ouvido por telefone (CUNHA, 2015).

Por fim, analisando o inciso IV, que traz o aumento de pena quando o crime é praticado em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III, do caput do art. 22, da Lei Maria da Penha. Nesse caso não será aplicada a exasperante se o agressor não tinha conhecimento da medida protetiva, seja, ainda não tinha sido intimado acerca da medida protetiva (Estefam, 2022, p.253).

O crime de feminicídio cometido mediante descumprimento de medida protetiva de urgência só terá a pena majorada quando violar as seguintes medidas listadas no rol da referida Lei Maria da Penha, as quais foram incorporadas no Código Penal, sejam a "suspensão da posse

ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, entre as quais: (I) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; (II) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; (III) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida." (Estefam, 2022, p.254).

Portanto, não se trata de qualquer violação de medidas protetivas que irão ensejar na causa de aumento de pena, por exemplo "não foi incluído como causa de aumento do feminicídio o inadimplemento às seguintes medidas protetivas: a) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores (art. 22, IV, da Lei n. 11.340/2006); e, b) prestação de alimentos provisionais ou provisórios (art. 22, V, da Lei n.11.340/2006)." (Estefam, 2022, p.254).

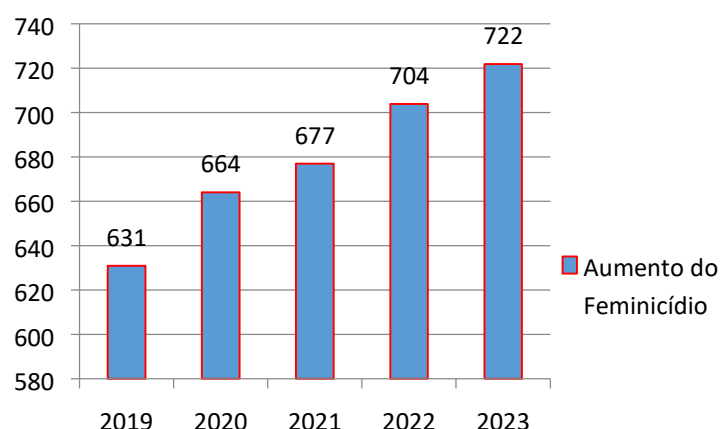
5 ANÁLISE DO PERFIL DAS VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO

5.1 Aumento do Feminicídio no Brasil no 1º semestre de 2019 a 2023

Segundo os dados levantado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com base nos dados das Secretarias Estaduais de Segurança Pública no primeiro semestre de 2023 (janeiro a junho) foram registrados 722 casos de feminicídio, comum aumento de 2,6% a mais em relação ao mesmo período de 2022, com 704 casos registrados. Conforme gráfico abaixo.

17

Gráfico 2 Aumento dos casos de Feminicídios no Brasil no primeiro semestre dos últimos 5 anos



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2023.

Podemos observar que esse aumento vem sendo significativo nos últimos cinco anos no Estado de São Paulo, pois houve um crescimento de 33,7% entre os primeiros semestres de 2022 e de 2023, passando os números de 83 para 111 casos. São dados alarmantes, tendo em vista que este tipo de crime tem lei específica tanto para punir (Lei do Feminicídio), quanto para resguardar a segurança da mulher (Lei Maria da Penha).

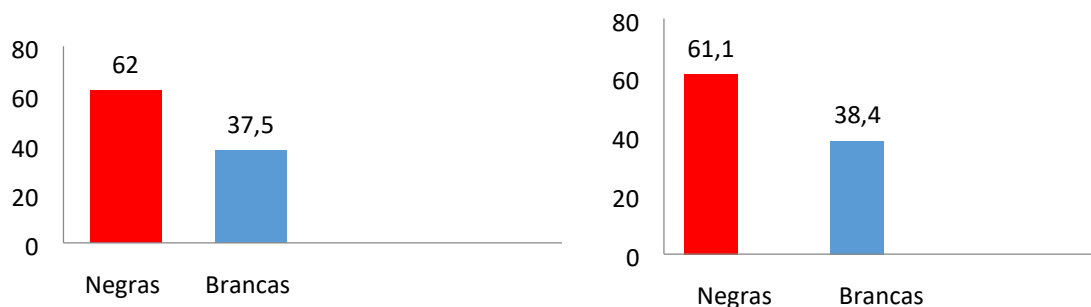
5.2 Quanto à questão da raça/cor das vítimas de Feminicídios

O racismo ainda é um elemento evidente nos crimes envolvendo mulheres no país, em se tratando de raça/cor das vítimas de violência letal como o feminicídio. O recorte realizado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021 e 2022, em suas pesquisas e relatórios constam que no ano de 2021 o percentual das vítimas negras de feminicídio alcançou um índice de 62,0% e em 2022 de 61,1%, enquanto o índice para vítimas brancas foi 37,5 % em 2021 e 38,4% em 2022. Aqui, nota-se que a maior incidência de feminicídio recai sobre a população negra, cerca de 59,11% a mais que os casos de feminicídios com vítimas brancas.

Gráfico 3

Percentual de raça/cor das vítimas de feminicídios no Brasil, 2021 comparativo com 2022

Gráfico 2021 Gráfico 2022



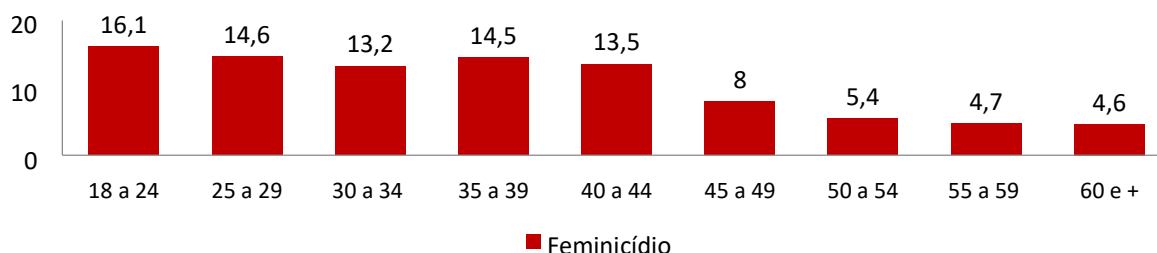
Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023 e Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Observatório de Análise Criminal / NAT / MPAC; Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais - COINE/RN; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

5.3 Idade das vítimas de Feminicídios

Ainda segundo o levantamento realizado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, o percentual das vítimas mortas com idade entre 18 e 44 anos é de 71,9%, com a maior concentração de incidência nas faixas etárias entre 18 e 24 anos.

Gráfico 4

Percentual de idade das vítimas de feminicídios Brasil, 2022



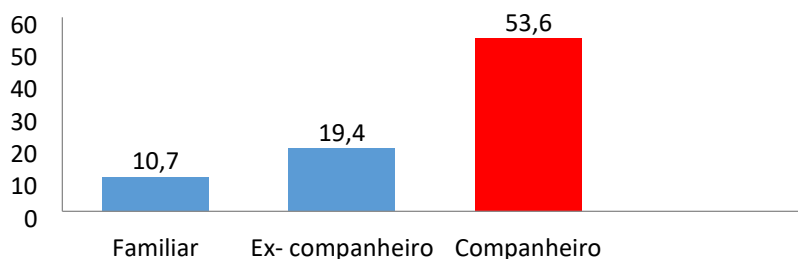
Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

5.4 Perfil dos agressores

No relatório referente à 2022 apresentado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, constata-se que, em mais da metade dos casos com um índice de 53,6%, são cometidos pelo parceiro íntimo da vítima, sendo que 19,4% são ex-parceiros e em 10,7% dos casos, outro familiar, como filho, irmão ou pai. Nota-se ainda nesse documento que realmente a maior parte dos crimes acontecem no âmbito familiar, principalmente em meio aos relacionamentos conturbados e vindo de uma longa trajetória de violência até a consumação com a morte.

Gráfico 6

Percentual de autores das vítimas de feminicídios Brasil, 2022



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

6 OS AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015, houve um aumento na visibilidade e na tipificação dos crimes nestes crimes. No entanto, a aplicação da norma enfrenta desafios e

dificuldades na caracterização do crime, por diversas vezes, os homicídios de mulheres não são imediatamente reconhecidos como feminicídios, o que dificulta a correta aplicação da norma. Desde modo, a violência de gênero enfrenta barreiras culturais e institucionais que dificultam a denúncia e a responsabilização dos agressores, havendo a necessidade de aprimoramento das políticas públicas, por mais que a criminalização do feminicídio represente um avanço, é fundamental investir em medidas preventivas, como a educação de gênero, apoio às vítimas e fortalecimento das redes de proteção.

Portanto, mesmo que o Brasil, tenha avançado na luta contra a violência de gênero, sua efetividade depende de uma aplicação mais rigorosa e de políticas públicas que atuem na prevenção do problema. A responsabilização dos agressores deve ser acompanhada por ações que promovam a igualdade de gênero e protejam as vítimas de forma integral. Contudo o

feminicídio não deve se limitar somente no âmbito penal, mas envolver mudanças sociais e institucionais.

20

6.1 PL 4266/2023: Novas perspectivas no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil

De autoria da Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), O Projeto de Lei nº 4266/2023 representa outro marco no combate à violência contra a mulher no país. Sancionado em 9 de outubro de 2024, tornando-se a Lei nº 14.994/2024, o PL introduziu alterações substanciais em legislações penais e processuais penais, com o objetivo de reforçar a proteção das mulheres e agravar as penas para crimes de feminicídio e outras formas de violência de gênero.

O PL 4266/2023 promoveu modificações em diversas normativas, entre as quais destacam-se o Código Penal Decreto-Lei nº 2.848/1940, onde o feminicídio foi tipificado como crime autônomo, desvinculando-o do homicídio qualificado. Tal mudança visa conferir maior visibilidade e gravidade ao crime, refletindo seu caráter específico de violência de gênero. A Lei de Contravenções Penais o Decreto-Lei nº 3.688/1941, teve em seu texto a inclusão de disposições que tipificam como contravenção penal comportamentos que, embora não configurassem crimes graves, contribuem para a perpetuação da violência e da discriminação contra a mulher. Já a Lei de Execução Penal Lei nº 7.210/1984 estabeleceu-se a obrigatoriedade

de programas de reabilitação para agressores condenados por crimes de violência doméstica e familiar, visando à redução da reincidência. Na Lei dos Crimes Hediondos Lei nº 8.072/1990 o feminicídio foi incluído no rol de crimes hediondos, resultando em um cumprimento de pena mais severo e restritivo para os condenados. E na Lei Maria da Penha Lei nº 11.340/2006 foram ampliadas as medidas protetivas de urgência, facilitando o acesso das vítimas a mecanismos de proteção e assistência.

6.2 Impactos Esperados

Ao reformular dispositivos do Código Penal, da Lei de Execução Penal, da Lei Maria da Penha, da Lei dos Crimes Hediondos e da Lei das Contravenções Penais, a Lei nº

14.994/2024 busca fortalecer o combate à violência contra a mulher, especialmente o feminicídio, promovendo uma sistematização normativa e ampliando a gravidade penal das condutas motivadas por razões de gênero. Contudo, a revogação do inciso VI do § 2º e do §

2º-A do art. 121 do CP, criados pela Lei nº 13.104/2015, gerou intenso debate sobre possível retrocesso simbólico.

Antes da reforma, o feminicídio figurava como qualificadora do homicídio, com pena de 12 a 30 anos, aplicável quando motivado por violência doméstica ou discriminação de gênero. Com a nova legislação, surge o art. 121-A, que transforma o feminicídio em tipo penal autônomo, com pena elevada para 20 a 40 anos, representando maior severidade e centralização normativa.

Sob a ótica dogmática, a criação de um artigo específico facilita a aplicação do tipo penal e amplia as hipóteses de aumento de pena, como nos casos de gestação, presença de descendentes ou descumprimento de medidas protetivas. Entretanto, a revogação do § 2º-A, que conceituava as razões da condição do sexo feminino, é vista por parte da doutrina como perda simbólica, apesar de seu conteúdo estar parcialmente absorvido no § 1º do art. 121-A.

A lei também amplia os efeitos penais e processuais da condenação: condenados por feminicídio ficam proibidos de exercer cargos públicos, disputar mandatos eletivos ou exercer poder familiar, além de perderem o direito à visita íntima e serem obrigados ao uso de tornozeleira eletrônica. Também prevê a transferência para presídios distantes da vítima em caso de ameaça.

No campo da política criminal, o feminicídio passa a integrar expressamente o rol dos crimes hediondos, restringindo benefícios como a progressão de regime e vedando o livramento condicional, mesmo para réus primários. A exigência de cumprimento de 55% da pena reforça o endurecimento penal.

Além disso, a priorização da tramitação dos processos e a isenção de custas para as vítimas e seus familiares reforçam o caráter protetivo da norma. Embora inicialmente vista com ressalvas, a Lei nº 14.994/2024, quando analisada de forma sistemática, revela-se um avanço técnico e de política criminal, que, contudo, exige constante vigilância para que a formalização legislativa não enfraqueça o reconhecimento das motivações de gênero no Direito Penal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou, sob diferentes perspectivas, a efetividade da legislação brasileira na prevenção e repressão ao feminicídio, forma extrema de violência de gênero. Embora o ordenamento jurídico tenha avançado — com a Lei Maria da Penha e a inclusão do feminicídio no Código Penal —, os mecanismos de enfrentamento ainda são, muitas vezes, ineficazes diante da persistente violência estrutural.

22

Os dados revelam que o feminicídio não é um fato isolado, mas resulta de falhas sucessivas do Estado e da sociedade na prevenção, proteção e responsabilização. Embora a tipificação como crime hediondo represente avanço jurídico e simbólico, sua aplicação enfrenta desafios, seja na dificuldade de comprovar a motivação de gênero, seja em interpretações restritivas do Judiciário, que muitas vezes desconsideram o contexto social da violência.

Constatou-se também que a legislação, embora consistente no aspecto formal, nem sempre garante proteção efetiva, devido à precariedade nas Delegacias Especializadas, à morosidade na concessão de medidas protetivas e à carência de políticas públicas contínuas. A Lei nº 15.125/2025, ao instituir o monitoramento eletrônico, é um avanço, mas sua eficácia dependerá da adequada implementação e do comprometimento institucional.

A discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a natureza da qualificadora do feminicídio evidencia a complexidade do tema e reforça a necessidade de formação contínua dos operadores do Direito. Soma-se a isso a urgência de uma perspectiva interseccional, dado que as principais vítimas são mulheres negras, periféricas e de baixa renda.

Conclui-se que enfrentar o feminicídio exige mais que legislação rigorosa: é necessário compromisso estatal e social com sua efetiva aplicação, fortalecimento das redes de proteção e promoção de uma cultura de igualdade e respeito, rompendo com padrões patriarcais e discriminatórios que ainda persistem.

FONTES

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2023. O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2023/08/anuario-2023-texto-07-o-crescimento-de-todas-as-formas-de-violencia-contra-amulher-em-2022.pdf. Acesso em:

ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2022. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf

ARCOVERDE, Léo. Brasil registra 722 feminicídios no 1º semestre de 2023, maior número registrado desde 2019 em série histórica. G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/11/13/brasil-registra-722-feminicidios-no-1o-semester-de-2023-maior-numero-registrado-desde-2019-em-seriehistorica.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BARROS, Francisco Dirceu. Feminicídio e neocolpovulvoplastia: as implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. Jus.com.br, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37145/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BIANCHINI, Alice. Feminicídio: as questões controvertidas. JusBrasil, 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 9 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340/2006 para dispor sobre o uso de monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 abr. 2025.

DUARTE, Danielle Maldonado. O crime de feminicídio. Revista ETIO, 2021. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/9086/67650752>. Acesso em: 15 nov. 2023.

ESTEFAM, André. Direito penal: parte especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

HABITZREUTER, Emillie Jaime. Feminicídio e a violência de gênero. UFGD, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1642/1/EmillieJaimeHabitzeuter.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Atlas da Violência 2024. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MELLO, Adriana Ramos. Breves comentários à Lei 13.104/2015. Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.11.PDF. Acesso em: 10 jun. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). Violência contra a mulher: casos de feminicídio recuam 5% em 2024. Brasília, 27 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contra-a-mulher-casos-de-feminicidio-recuam-5-em-2024>. Acesso em: 10 jun. 2025.

\

NICOCELI, Artur. Brasil registra 1.463 feminicídios em 2023, alta de 1,6% em relação a 2022. G1, Brasília, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-feminicidios-em-2023.ghtml>. Acesso em: 10 jun. 2025.

RUSSEL, Diana E. H. The origin and importance of the term femicide. 2011. Disponível em: http://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 10 jun. 2025.

SCIELO. Violência: um problema global de saúde pública. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 11, p. 1163-1178. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000500007>. Acesso em: 10 jun. 2025.